

SEUS DIREITOS

David Nigri *



A lei complementar 147 deste ano, permitiu que diversas atividades pudessem optar pelo Simples e com isso espera-se adesão em massa de muitas sociedades que antes estavam excluídas. No entanto, uma série de cuidados deve ser observada para evitar desgastes e complicações com o Fisco.

Inicialmente é recomendável se atentar às restrições. Afinal, não poderá beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado na opção pelo Simples, as pessoas jurídicas cujo titular participe com mais de 10% do capital de outra sociedade, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões de seiscentos mil reais).

A opção pelo Super Simples deve ser realizada no mês de janeiro até seu último dia útil, produzindo efeitos, desde o primeiro dia, deste mês e a opção é irrevogável durante o ano do calendário. Para as empresas em início de atividade (considera-se empresa em início de atividade, quando ainda não decorridos mais de 180 dias depois da data de abertura constante do CNPJ), existem diferentes regras constantes da resolução e do Conselho Gestor.

Convém atentar para as vedações. Isso porque não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples, as empresas que possuam débitos com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS ou com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Nos termos do Artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário: I – moratória; II – o depósito do seu montante integral; III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outra espécie de ação judicial; (incluído pela lei n. 104/201)



Reprodução da Internet

Não é tão simples como parece

Opção pelo Super Simples deve ser realizada no mês de janeiro até seu último dia útil

VI – o parcelamento. (Incluído pela lei n. 104/2001).

Donde se conclui que a empresa pode estar em débito desde que esteja discutindo as dívidas administrativamente ou judicialmente ou as tenha parcelado. É preciso fazer uma análise para verificar se vale a pena optar pelo Super Simples ou continuar no Lucro Presumido, mediante exame das alíquotas.

Para efeitos de determinação da alíquota, deve-se utilizar a receita bruta acumulada nos últimos meses anteriores ao período de apuração nos anexos de I a V da lei complementar número 123/2006 e as alterações na lei complementar 147/2014.

Sobre a receita bruta auferida no mês, deve seguir a alíquota e a base de cálculo pode ser representada: pela receita bruta auferida no mês – critério de competência. Por esse critério não importa a época do recebimento ou da efetivação da liquidez.

O que importa é o mês da venda, da venda de produtos industrializados ou de prestação de serviços; Ou pela receita bruta recebida no mês – critério de caixa, não importando o mês da operação ou da prestação, mas sim o de sua liquidez, do seu efetivo recebimento.

EXCLUSÕES

Atenção redobrada deve ser dada às exclusões do Super Simples. A

exclusão pode ocorrer por excesso de limite de receita bruta anual que se exceder 20%, além de pagar multa à exclusão é retroativa ao início das atividades.

Outra cláusula de exclusão ocorre quando o titular ou sócio passa a participar com mais de 10% do capital de outra empresa, não optante pelo Super Simples quando a receita bruta total ultrapassar o limite do simples nacional.

* Bacharel em Direito pela Faculdade Cândido Mendes e pós-graduado em Direito Tributário na Fundação Getúlio Vargas, o advogado David Nigri atua em Direito do Consumidor, Empresarial e Tributário. Além disso, é consultor do Conselho Empresarial de Pesquisas da Associação Comercial do Rio de Janeiro.

CONVIDADO DE HONRA



Aurélio Wander Bastos *

Delação Premiada, o outro lado da pena

O instituto da delação premiada ganhou grande proporção política, nem tanto pela sua importância jurídica, mas pela sua aplicação na obtenção de informações e provas que envolvem a crise de gestão empresarial e financeira da Petrobras, o que não aconteceu com os fatos anteriormente com os fatos que envolveram a questão da corrupção em que foi jornalisticamente denominado "mensalão". Neste contexto, as delações visibilizaram o volume absurdo e a extensão dos pactos de cartelização na administração, senão apenas histórica, recente na Petrobras, a maior empresa brasileira e uma das maiores do mundo.

Estes pactos são uma costura entre funcionários corruptos da Petrobras, cartel de empreiteiras, corruptores e partidos políticos com eventual conexão com vertentes do núcleo de poder político. O poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia Federal são os órgãos de Estado que têm a competência para investigar, denunciar e punir. As provas podem ser obtidas por todos os meios legalmente permitidos, desde a investigação até a delação espontânea, premiada com os benefícios da redução da pena. Nada deve ser ilegal na identificação dos criminosos,

devido ser resguardadas as garantias e direitos constitucionais, levando-se sempre em consideração a legislação de proteção a vítimas e testemunhas.

O poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia Federal são os órgãos de Estado que têm a competência para investigar, denunciar e punir

O instituto da delação premiada, já tem uma relativa história no contexto evolutivo da legislação brasileira, tendo como objetivo principal obter provas através da colaboração de comparsas na execução do mesmo crime. Na verdade, o que se procura com a delação premiada não é propriamente premiar o criminoso colaborador com os órgãos de investigação, mas reduzir a pena que eventualmente venha a se lhe ser aplicada, criando condições

para que os órgãos de investigação, repressão e punição do Estado alcancem os seus objetivos, sem que recorram, principalmente ao nível policial, a excessos para a obtenção da verdade ou da efetiva dimensão do crime.

Tudo indica que a sua manifestação mais antiga se deu com a Lei 8.072/90, que trata dos crimes hediondos, facilitando a obtenção dos resultados investigativos e contribuindo para desarticular o crime organizado, ou mesmo o crime de quadrilhas. Este instituto no Brasil encontra também amparo no Código Penal (arts. e 159, §4º, e 288, p.u.), Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – nº 7.492/86 (art. 25, §2º), Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais – nº 9.613/88 (art. 1º, § 5º), Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica – nº 8.137/90 (art. 16, p.u.), Lei de Proteção a vítimas e testemunhas – nº 9.807/99 (art. 14), Lei do Crime Organizado – nº 9.034/05 (art. 6º), Nova Lei de Drogas – nº 11.343/06 (art. 41), e, mais recentemente, na Lei que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – nº 12.529/2011 (art. 86).

Geralmente, os mecanismos de delação

que estas leis viabilizam, como se verifica, ocorrem em crimes de natureza complexa que envolve agentes criminosos que têm capacidade para articular grupos de ação comprometidos com a violação de engenhagens complexas do Estado ou das empresas, razão pela qual, estas situações sempre estão vinculadas a corrupção ativa e passiva, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, sendo importante ressaltar os mecanismos criminosos de violação da concorrência como os cartéis e o abuso do poder econômico, que tem o poder de minar a funcionalidade do mercado, a intervenção do Estado para a prosperidade econômica e a livre concorrência.

Finalmente, no quadro investigativo das práticas de cartelização e as práticas que têm efeitos sobre o mercado de ações, tudo vem ocorrendo constitucionalmente, respeitadas as estratégias da investigação, devendo, no futuro, se vier a ocorrer, serem preservadas as prerrogativas de foro dos parlamentares que venham a ser investigados, conforme a previa manifestação do Supremo Tribunal Federal.

*Jurista e Cientista político